



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 684

PROJETO DE LEI Nº 13.829

PROCESSO Nº 90.482

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 9.801/22, que estabeleceu a Lei Diretrizes Orçamentárias-LDO para 2023, para ampliar prazo de contratação de operações de créditos para investimentos no Município.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput”, da Lei Orgânica de Jundiaí, se nos afigura revestido da condição de legalidade no que concerne à competência para legislar sobre o tema e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV e VI, c.c. o art. 72, inc. III), sendo os dispositivos destacados também da Carta Municipal.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem o objetivo de ampliar o prazo de contratação de operações de créditos, visando o aperfeiçoamento do Orçamento de 2023, permitindo ao Município captar recursos de operações de créditos para ampliar os investimentos na cidade.

Trata-se de legítimo exercício da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto no art. 30, inc. I, da Constituição Federal, observando as disposições presentes no art. 167, inc. III, da Lei Maior, assim como também na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 3º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Trata-se de interesse local do Município aquele interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, conforme os ensinamentos de Dirley da Cunha Junior¹.

Destarte, sob o prisma jurídico, esta Procuradoria entende que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa, porquanto legal e constitucional.

1 CUNHA JÚNIOR. Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2008, p. 841





Finalmente, relativamente ao quesito mérito e observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, “caput”, da CF) na condição de “juízes do interesse público”, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, da LOJ).

Jundiaí, 10 de outubro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

